



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

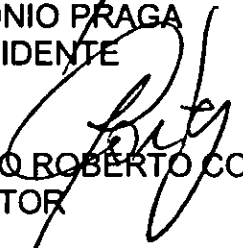
Processo nº. : 13710.000988/2003-01
Recurso nº. : 154.259
Matéria : PIS/PASEP – Ex: 1989
Recorrente : CAFÉS FINOS S/A
Recorrida : 4ª TURMA - DRJ em SÃO PAULO - SP.
Sessão de : 07 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.499

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – JULGAMENTO
DE RECURSO VOLUNTÁRIO – PIS/FATURAMENTO –
COMPETÊNCIA – Nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da
Portaria MF nº 147/2007, o julgamento de recurso voluntário
referente a Contribuição para o Programa de Integração
Social – Pis/Faturamento, quando a exigência não esteja
lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a
prática de infração a dispositivos legais do Imposto de
Renda, é de competência do Segundo Conselho de
Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por CAFÉS FINOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR a competência ao Segundo
Conselho de Contribuintes, tendo em vista tratar-se de pedido de compensação cujo
litígio cinge-se ao crédito pleiteado, qual seja, PIS/Pasep, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

PROCESSO Nº. : 13710.000988/2003-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.499

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 13710.000988/2003-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.499

Recurso nº. : 154.259
Recorrente : CAFÉS FINOS S/A

RELATÓRIO

CAFÉS FINOS S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 55/60, do Acórdão nº 12.506, de 29/05/2006, prolatado pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu o pedido de compensação da contribuição para o PIS/PASEP recolhidas pela contribuinte no período de fevereiro a dezembro de 1989.

Trata o presente processo de pedido de compensação de valores que a contribuinte alega terem sido pagos a maior da Contribuição para o PIS com fulcro nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, ambos declarados inconstitucionais conforme Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.

O pedido de restituição foi indeferido pelo despacho decisório de fl. 34 com base em Parecer nº 124/2003, às fls. 33, em razão de a autoridade administrativa ter considerado que, à data da solicitação da restituição, já havia transcorrido o prazo decadencial para o pleito do contribuinte, como dispõem os artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificada de tal negativa a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 36/42, onde contesta o indeferimento do seu pleito.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1989

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago

indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Compensação não Homologada

Ciente da decisão em 21/08/2006, e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentando, tempestivamente em 22/09/2006 (fls. 55/60), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) A DRJ fundamentou o indeferimento do pleito, afirmando que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário e é esta a data do termo inicial da contagem do prazo de cinco anos para se fulminar o direito de pleitear a restituição. Verifica-se que o presente processo foi protocolado em 2002, decorridos mais de cinco anos de qualquer pagamento antecipado de PIS que o contribuinte tenha efetuado;
- b) que o art. 150, § 4º do CTN estabelece o prazo de cinco anos, apenas e somente no caso de a lei não fixar prazo diverso. Mas no presente caso, a Lei 8.212, fixou o prazo em dez anos;
- c) O Secretário da Receita Federal, ao editar o Ato Declaratório SRF nº 96/1999, incorreu em equívoco, pois não considerou corretamente o CTN, o que por si só deveria invalidar o ato administrativo;
- d) que equivocou-se também a turma de julgamento ao enquadrar o pleito nos termos abrangidos pelo citado ato declaratório, pois não é este o caso. O crédito em questão origina-se da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10/10/1995;
- e) que é muito claro, por qualquer lógica, que o prazo decadencial só pode começar a contar a partir da data de publicação da Resolução do Senado, conforme decisão proferida pelo STJ, senão teríamos o absurdo de se pagar com base em uma legislação, esta legislação ser declarada nula e ainda assim, não ter o contribuinte o direito de repetir o indébito.

Conclui o pedido citando farta jurisprudência judicial, para corroborar o entendimento trazido na defesa.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Como visto do relatório, trata-se de recurso voluntário interposto contra o indeferimento do pedido de compensação da contribuição para o PIS/PASEP recolhidas pela contribuinte no período de fevereiro a dezembro de 1989.

A interessada alega ter pago a maior a Contribuição para o PIS com fulcro nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, ambos declarados inconstitucionais conforme Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.

Deixo de apreciar a presente lide e assim o faço por este Colegiado não tem competência para apreciar a matéria.

Em verdade, à luz do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a competência para conhecer de restituição e/ou compensação se conecta, necessariamente, com a natureza do direito creditório ou, por outras palavras, com a especificação do tributo repetido.

Com efeito, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º da Portaria MF nº 147/2007, a competência para o julgamento do caso em tela é do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.



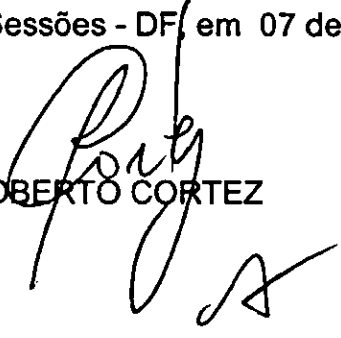
PROCESSO Nº. : 13710.000988/2003-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.499

Resta claro que, se o assunto refere-se a contribuição para o PIS, não é deste Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento da matéria e sim, como visto acima, do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência de julgamento para o Segundo Conselho de Contribuintes, por força da Portaria MF nº 147/2007, artigo 23, parágrafo 1º, para onde o presente processo deverá ser encaminhado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ